DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3625/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19312/2014
PROTOCOLO	: 1461292
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 62, DE 2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 22, DE 2013
CONTRATADO	: ALMEIDA & SILVA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS LEVES, TRATORES E MÁQUINAS, PARA ATENDER A GERENCIA MUNICIPAL DE OBRAS; A GERENCIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
VALOR INICIAL	: R$ 33.564,66
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) a celebração do Contrato Administrativo n. 62, de 2013, entre o Município de Deodápolis e a empresa Almeida & Silva Comércio de Auto Peças Ltda. (vigência de 20/8/2013 a 31/12/2013), tendo como objeto a aquisição de peças e acessórios de veículos leves, tratores e máquinas, para atender a Gerência Municipal de Obras; a Gerência Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável e a Gerência Municipal de Educação e Cultura do Município de Deodápolis;

b) a execução financeira do Contrato referido na alínea antecedente.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 10919/2016, peça 17), que considerou regular a formalização do Contrato Administrativo n. 62, de 2013, ressalvando apenas a sua remessa intempestiva ao Tribunal, e irregular a execução financeira da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC - 13686/2016 (peça 18), opinando nos seguintes termos:

> *"I – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;*
> *II – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.*
> *III – pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato, nos*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 62, de 2013, entre o Município de Deodápolis e a empresa Almeida & Silva Comércio de Auto Peças Ltda., encontra-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do referido Contrato, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

De outro lado, o resumo da execução financeira do Contrato em apreço, foi elaborado pela unidade técnica nos seguintes moldes (peça 17, fl. 118):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 62/2013 (CT)	**R$ 33.564,66**
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 33.564,66
TOTAL ANULADO (NAE)	R$ - 2.140,90
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	**R$ 31.423,76**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	**R$ 33.498,46**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	**R$ 31.423,76**

Da demonstração da execução financeira acima, observo que a Administração Municipal contratou o total de R$ 33.564,66, empenhou R$ 31.423,76, liquidou R$ 33.498,46 e pagou R$ 31.423,76, implicando reconhecer que, independentemente da **desarmonia** entre o valor final da contratação e os valores constantes nos documentos da despesa (notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento), **não** consta nos autos a cópia do comprovante de pagamento com a assinatura do responsável relativamente ao valor de R$ 2.074,70, decorrente da diferença entre o valor da despesa liquidada e o valor do pagamento efetuado (33.498,46 – 31.423,76 = R$ R$ 2.074,70).

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes sentidos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da celebração do **Contrato Administrativo n. 62, de 2013**, entre o Município de Deodápolis e a empresa Almeida & Silva Comércio de Auto Peças Ltda. (vigência de 20/8/2013 a

31/12/2013);

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução financeira da contratação,** em face das seguintes infrações:

a) desarmonia entre o valor final da contratação (R$ 33.564,66) e os valores registrados nos documentos da despesa (empenho = R$ 31.423,76, liquidação = R$ 33.498,46 e pagamento = R$ 31.423,76), com infringência aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

b) ausência do comprovante de pagamento com a assinatura do responsável, relativamente ao valor de R$ 2.074,70, decorrente da diferença entre o valor da despesa liquidada e o valor do pagamento efetuado (33.498,46 – 31.423,76 = R$ 2.074,70), com infringência ao disposto nos arts. 63, § 2º, e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e no Capítulo III, Seção I, 1.3.1., "B", 3, da IN/TC/MS n. 35, de 2011(vigente na época dos fatos);

III - aplicar multas à Sra. **Maria das Dores de Oliveira Viana**, CPF-707.119.761-04, Prefeita Municipal de Deodápolis na época, nos valores equivalentes (aos de) e pelos seguintes fatos:

a) 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso **II**, "***a***" e "***b***", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 62, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 11/9/2013 e remessa ao Tribunal em 10/12/2013);

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC